



**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SÃO SEPÉ - RS**

PROCESSO N. 5000347-23.2019.8.21.0130

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL S/S LTDA**, já qualificada e na qualidade de
Administradora Judicial nomeada nos autos, vem, respeitosamente à
presença de Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

De plano, indica-se que a presente manifestação tem como objetivo analisar a movimentação havida entre os eventos 148 e 156, iniciando pelo relatório processual (item 02) e com as análises detalhadas na sequência.





2 DO ANDAMENTO PROCESSUAL

Em atenção à Recomendação Nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e tendo como base a última manifestação que analisou o feito, apresenta-se o relatório de andamento processual na tabela a seguir:

EVENTO	TITULAR DO ATO / PETICIONANTE	DESCRIÇÃO	EVENTUAL CONSIDERAÇÃO / TÓPICO DE ANÁLISE
148	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO TECENDO CONSIDERAÇÕES ACERCA DO FEITO	PENDE DE ANÁLISE
149	BANCO BRADESCO SA	OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
150	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO EM RAZÃO DO FEITO N. 5000383-65.2019.8.21.0130/RS	-
151	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	-
152	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONCLUSÃO DO FEITO	DESPACHO NO EVENTO 153
153	MAGISTRADA	DESPACHO DETERMINANDO A INTIMAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
154	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	-
155	MOVIMENTAÇÃO CANCELADA		
156	SERVENTIA CARTORÁRIA	CANCELAMENTO DE MOVIMENTAÇÃO	-





De plano, indica-se ciência quanto à Objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado no Evento 149, remetendo-se ao já analisado por esta Auxiliar no Evento 148.

Neste ponto, informa-se ter sido realizada reunião na data de 17/08/2022 junto à Assessoria Jurídica dos Devedores, representada pelo Dr. IURI CARLOS ZANON. Na oportunidade, foram delineadas questões relativas à realização da Assembleia Geral de Credores em razão das objeções apresentadas nos autos, chegando-se às seguintes datas para o conclave:

- **Primeira convocação:** 03 de outubro de 2022, às 14h;
- **Segunda convocação:** 10 de outubro de 2022, às 14h.

Dada a singularidade do feito e considerando o número de credores havidos, o ato assemblear poderá se dar na modalidade remota e mediante a utilização da Plataforma Zoom (Link <https://us02web.zoom.us/j/5530261009>), cujo suporte permite ampla acessibilidade de uso pelos credores (conforme já narrado). Sobre tal possibilidade, veja-se o indicado pela Lei 11.101 de 2005:

Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º , § 2º , desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

[...]

§ 4º Qualquer deliberação prevista nesta Lei a ser realizada por meio de assembleia-geral de credores poderá ser substituída, com idênticos efeitos, por:

[...]

II - votação realizada por meio de sistema eletrônico que reproduza as condições de tomada de voto da assembleia-geral de credores; ou¹

III - outro mecanismo reputado suficientemente seguro pelo juiz.

Conforme se vê, a Lei 14.112 incluiu novos dispositivos sobre a matéria, indicando a possibilidade de a deliberação em AGC ser substituída por votação realizada por meio de sistema eletrônico que seja apto a reproduzir as condições de tomada de votos do ato assemblear. Sobre tal inovação, observe-se a contribuição de Daniel Cárnio:

Mesmo antes da vigência da lei reformada já houve realização de assembleias por meio eletrônico em razão da pandemia da COVID-19, a exemplo da assembleia de credores do Grupo Odebrecht (TJSP, Autos 1057756-77.2019.8.26.0100 - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Juiz de Direito: Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho, j. em 23/03/2020), além de diversos outros casos. Para funcionamento da assembleia virtual, é disponibilizado aos credores com direito de voto o acesso a um sistema específico, com possibilidade de participação em chat para exposição, deliberação e votação, o que resguarda aos participantes o direito de uso da palavra, da mesma forma que ocorre nas assembleias presenciais. Os interessados e ouvintes podem acompanhar o ato por meio de um link de acesso para a transmissão ao vivo via streaming de vídeo. Esse expediente tem se mostrado muito útil, uma vez que gera economia, tanto para o devedor ou massa falida – que tem uma despesa menor na realização do evento – quanto para os credores, que não precisam se deslocar para participar da AGC.²

¹ Sem grifo no original.

² COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Juruá. 2021.





Considerando o lapso temporal já decorrido e as alterações da LRF, tem-se que é de suma importância que a questão seja analisada pelo juízo e convocação do ato se dê nos termos da legislação falimentar³, o que se dá especialmente ao considerar as objeções já apresentadas nos autos.

Homologadas as datas para o ato, informa-se que esta Auxiliar irá remeter ao diligente cartório judicial minuta do edital de convocação, do que se postula seja realizada a publicação em momento oportuno.

Ademais, e com o objetivo de auxiliar na análise deste juízo, informa-se a seguir as questões que pendem de análise e os respectivos Eventos de análise:

- Homologação dos honorários devidos em razão da constatação prévia realizada, cujas considerações desta Auxiliar constam no Evento 66;
- Homologação dos honorários devidos em razão do encargo de Administração Judicial, cujas considerações foram prestadas por esta Auxiliar no Evento 138;
- A exclusão do crédito devido em favor de COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO DAS REGIÕES CENTRO DO RS E MG em razão do acordo realizado, cujas considerações foram prestadas por esta Auxiliar no Evento 118.

³ “Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.”





**Feversani
Pauli &
Santos**
Administração Judicial

ANTE O EXPOSTO, e na medida em que ficam reiteradas as questões que pendem de análise, postula-se seja realizada a convocação da Assembleia Geral de Credores, a ser realizada na modalidade virtual e nos termos do exposto acima.

N. Termos;

P. Deferimento.

De Santa Maria, RS, 18 de agosto de 2022.

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES

OAB/RS 83.992

